

BOLETIM ESPECIAL NUDDH

VIOLÊNCIA POLICIAL

2ª EDIÇÃO



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NUDDH

MUNDO DE CRÍMIA DOS DIREITOS HUMANOS
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL

Prezados(as)

Ao cumprimentá-los(as) cordialmente, encaminhamos material com informações a respeito dos casos de violência policial reportados à Defensoria Pública no ano de 2022, conforme registros do Portal da Defensoria¹ e acompanhamento realizado pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDDH).

O presente relatório é resultado do segundo levantamento realizado pela Defensoria Pública do Rio Grande do Sul e tem por objetivo sistematizar e analisar os dados registrados pela instituição, informando demais órgãos e instituições públicas, sociedade civil e a população em geral.

Nesse levantamento, serão apresentados, dentre outros aspectos, os dados referentes ao total de atendimentos realizados nessa temática, ao número de pessoas atendidas, ao perfil dos comunicantes e ao tipo de violência relatada.

1 O Portal da Defensoria é o sistema operacional utilizado em todas as sedes da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Consiste em uma plataforma com uma base de dados fidedigna que viabiliza a contabilidade das atividades realizadas no âmbito da DPE, por Defensores Públicos, servidores e estagiários, em que o acesso se dá por meio de login e senha pessoal. Assim, trata-se de um banco de dados cadastral integrado, seguro e constantemente atualizado, com o objetivo de aprimorar a execução da atividade-fim, formar uma base de dados única e integrada, bem como gerenciar e auditar informações administrativas e institucionais. Nesse sistema estão armazenadas informações referentes aos atendimentos de assistidos, processos vinculados, peças processuais, documentos e demais informações relevantes para o efetivo andamento das demandas solicitadas.

Esperamos que, ano após ano, possam ser elaborados levantamentos capazes não só de orientar o trabalho da Defensoria Pública, mas de efetivamente nortear uma atuação estatal cada vez mais comprometida com a defesa dos direitos humanos.

Aline Palermo Guimarães
Defensora Pública
Dirigente do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Cristiane Chitolina Friedrich
Defensora Pública
Subdirigente do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Larissa Avena Dall' Agnol
Defensora Pública
Membro do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Rodrigo Simon
Defensor Público
Membro do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

Simone Tatiana Pfuller Lisboa
Defensora Pública
Membro do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos

A Defensoria Pública como instituição de promoção e proteção aos direitos humanos e seu papel fundamental para um Estado Democrático de Direito

O Brasil é um dos signatários da Agenda 2030 para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Assinada em 2015, a Agenda 2030 é um seguimento aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Entre os pressupostos inseridos, consta a promoção de um desenvolvimento mais sustentável, justo e inclusivo, sendo um apelo global para erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima, além de garantir que as pessoas possam desfrutar de paz e prosperidade.

O Objetivo n. 16 diz respeito à Paz, Justiça e Instituições Eficazes, incluindo “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis” (ODS, 2022, n.p). É possível constatar que a Defensoria Pública está incluída nesse Objetivo, principalmente mas não exclusivamente, no que diz respeito à meta 16.3, referente à promoção do “Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos” (ODS, 2022, n.p); à meta 16.10, que dispõe sobre “assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais”, e à meta 16.b que dispõe sobre “promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável” (ODS, 2022, n.p).

Tais metas vão ao encontro da sua função institucional determinada na Constituição Federal:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, n.p).

Diante disso, nota-se que o propósito constitucional da Defensoria Pública está de acordo com os Objetivos Globais, o que demonstra a importância da instituição para um Estado Democrático de Direito que preze pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais, bem como pela promoção dos direitos humanos. É a partir dessas considerações que o presente relatório busca demonstrar como a Defensoria Pública é instituição essencial para o acesso à justiça e a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, principalmente quando a questão central gira em torno de uma forma de violência perpetrada pelo próprio Estado, que, em sua função primordial, deveria respeitar os direitos e garantias individuais.

Quando se fala em vulnerabilidade, é preciso considerar o cenário atual de crises vivenciadas tanto em âmbito nacional quanto internacional. Com isso, cita-se a recente crise sanitária global relativa ao Covid-19, que matou mais de 680 mil pessoas no Brasil, deixando outras

milhares com diversas sequelas que ainda estão sendo estudadas por pesquisadores, resultando também em um elevado índice de desemprego e/ou empregos precários durante o período, o que afetou principalmente a parcela mais pobre da população.

Ainda, a crise econômica, que possui íntima relação com a anteriormente citada, afetando direta e especialmente os indivíduos hipossuficientes, tendo em vista que não possuem condições básicas de manter uma vida digna com o efetivo acesso a direitos. Questões como saneamento básico, envolvendo acesso à água potável, tratamento de esgoto e moradia, por exemplo, não são plenamente efetivadas à determinadas parcelas populacionais. Destaca-se a importância do papel institucional em situações atinentes à discriminação de raça, classe, gênero, contra a população LGBTQIA+ e pessoas com deficiência, entre outras. E é justamente em favor dessas pessoas que a Defensoria Pública atua. É na promoção dos direitos humanos e na luta por uma vida digna a todos que a instituição possui o papel de acesso à justiça, tutelando interesses individuais e coletivos.

A preservação e manutenção de um Estado Democrático de Direito requer que os direitos fundamentais, pautados também por acordos e tratados internacionais, sejam respeitados. Diante disso, a intenção do presente relatório é publicizar informações a respeito das denúncias de violência policial recebidas e acompanhadas pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, esperando-se que os dados contribuam para a discussão coletiva e a construção de políticas públicas mais atentas a tal questão.

Fluxo de atendimento para casos de violência policial na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul

Considerando que os dados divulgados no presente relatório foram compilados pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDDH), é importante, inicialmente, esclarecer alguns aspectos referentes ao fluxo de atendimento observado nos casos de denúncias de violência policial.

Registra-se que as denúncias podem aportar ao NUDDH de diferentes formas: por encaminhamento dos casos pelos(as) Defensores(as) Públicos(as) de diferentes comarcas do estado, por ofícios expedidos pelo Poder Judiciário, por atendimentos diretos às vítimas de violência policial etc.

Em todos os casos, observa-se um fluxo de atendimento padronizado², que consiste, em síntese, na criação da pasta específica no Portal da Defensoria, com o registro de atendimento em que constem informações mínimas quanto às circunstâncias da violência, às pretensões da vítima e às fontes de provas. Todas as informações são também inseridas em planilha de acompanhamento dos casos para fins de levantamento de dados sobre violência policial.

Identificados elementos probatórios mínimos e havendo concordância por parte da vítima, o NUDDH poderá expedir ofícios aos órgãos responsáveis pela

2
Acesse aqui o fluxo de atendimento.

apuração do fato (Corregedorias respectivas, Polícia Civil e/ou Ministério Público), acompanhando as providências adotadas e solicitando cópias de eventuais procedimentos.

Concluída a atuação, o NUDDH informará o(a) comunicante das providências adotadas e de todas as respostas obtidas, que serão disponibilizadas no Portal da Defensoria, na pasta especificamente criada para o caso, com orientações jurídicas a respeito de eventuais medidas cabíveis.

Investigação de casos de violência policial no Brasil

O caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos em 19 de maio de 2015, refere-se às falhas e à demora para investigar e punir os responsáveis por execuções extrajudiciais de 26 pessoas ocorridas em incursões da Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília. As mortes foram justificadas pelas autoridades policiais por meio de um levantamento de "atas de resistência à prisão". Ainda, no caso em questão, foi alegado que, na incursão de 18 de outubro de 1994, três mulheres, sendo duas menores de idade, teriam sido vítimas de tortura e violência sexual por parte dos policiais (CIDH, 2017).

Na submissão do caso à Corte, foi alegado que a investigação dos fatos foi realizada com o objetivo de estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas, tendo em vista que o foco teria sido direcionado à sua culpabilidade e não à verificação da legitimidade do uso da força (CIDH, 2017).

O item 16 da sentença refere:

O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notícia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença. (CIDH, 2017, p. 89, grifo nosso).

Em Resolução de Supervisão de Cumprimento de Sentença, emitida em 25 de novembro de 2021, a Corte Interamericana de Direitos Humanos verificou que

“[...] não resta claro que o disposto na Sentença desta Corte esteja sendo implementado na prática de forma obrigatória para a investigação destes casos. A isso se soma que as representantes afirmaram que o ordenamento interno apenas prevê a faculdade de que o Ministério Público inicie uma investigação autônoma nos casos em que, prima facie, um policial apareça como possível acusado, mas não estabelece uma obrigação, de modo que a abertura de uma investigação nesse tipo de casos fica ao arbítrio dos ministérios públicos locais.” (RESOLUÇÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021 apud CNJ, 2021, p. 23).

O monitoramento nacional das Audiências de Custódia, realizado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2019), demonstra que 72,9% dos relatos de violência apresentados em juízo indicavam policiais militares como agentes coatores. Ainda, a maioria das denúncias eram relacionadas a crimes previstos na legislação comum, como casos de abuso de autoridade, tortura e lesão corporal. Não obstante, registra-se que tais denúncias – que antes do advento da Lei n. 13.491/17 eram encaminhadas à Justiça Comum e investigadas por meio da instauração de um inquérito policial por Delegado da Polícia Civil – , hoje são encaminhadas à Justiça Militar e investigadas por Inquérito Policial Militar presidido por um oficial da corporação (CONNECTAS, 2021).

Por fim, importante ressaltar o Protocolo de Minnesota³, que estabelece princípios relativos à prevenção e investigação eficazes das execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias. O Protocolo ressalta a importância da imparcialidade na averiguação de crimes praticados por policiais, apontando para a criação de uma comissão especial de inquérito. Isso ocorre porque, de forma geral, as investigações criminais são de atribuição dos próprios órgãos policiais. Ainda, é ressaltada a importância da atuação do Ministério Público para controlar as investigações realizadas pela Polícia Civil.

Câmeras corporais na farda policial e sua implementação no Rio Grande do Sul

A utilização de câmeras corporais é medida discutida amplamente em contexto nacional e internacional, tendo ganhado visibilidade a partir de 2013 quando foi adotada pela administração de Barack Obama nos Estados Unidos. Essa implementação se deu devido à repercussão da opinião pública a partir de casos de violência policial, nos quais indivíduos majoritariamente negros foram mortos por policiais majoritariamente brancos. Não há como deixar de mencionar o caso de George Floyd (2020) em Mineápolis, em que foi possível utilizar as imagens das câmeras corporais no julgamento de Derek Chauvin, policial responsável pela morte (LIMA et al, 2022).

No Brasil, o estado de Santa Catarina utiliza câmeras desde julho de 2019, e Rondônia desde agosto de 2019. Recentemente, São Paulo também implementou as câmeras, utilizando-as desde maio de 2021. O Brasil conta com cerca de 3% da população mundial, concentrando mais de 10% dos homicídios do planeta. Nesse contexto, as mortes “decorrentes de intervenções policiais somaram 6.416 casos em 2020, último ano com dados nacionais consolidados, o que corresponde a uma taxa de três por 100 mil habitantes, com grandes variações entre estados” (LIMA et al, 2022, p. 14).

De acordo com o estudo do Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública da Fundação Getulio Vargas (FGV), há hoje 5.664 câmeras ativas em São Paulo, as quais, diferentemente do que ocorre em outros lugares do mundo, ficam ligadas durante a integralidade do

turno e não apenas no momento de atendimento de uma ocorrência. Os equipamentos são alugados de forma a evitar a obsolescência tecnológica e todas as imagens captadas são armazenadas em nuvem. Os responsáveis pelo programa podem auditar os áudios e vídeos, bem como apurar a conformidade da ação policial nas ocorrências atendidas pela PMESP. O sistema também possibilita a cadeia de custódia legal dos registros, o que permite que elas sejam compartilhadas entre as demais instituições policiais e de justiça criminal, servindo de evidências válidas no processual de persecução penal (LIMA et al, 2022, p. 16).

Em São Paulo, a utilização de câmeras de segurança nos batalhões reduziu a média mensal de mortes de 1,07 para 0,16. As evidências demonstram que o programa teria evitado uma média de 0,81 mortes por intervenções policiais por mês em cada batalhão participante do programa. “Caso a redução pudesse ser totalmente atribuída ao programa, 88 mortes teriam sido evitadas com a implementação das câmeras corporais durante seis meses em 18 batalhões da PMESP” (LIMA et al, 2022, p. 19-20). As conclusões da pesquisa apontam, ainda, que as câmeras corporais devem ser utilizadas em conjunto com outras medidas tecnológicas e de políticas sociais, bem como da própria valorização profissional.

A seguir, é demonstrado o quadro criado pelos autores do estudo, Renato Sérgio de Lima, Samira Bueno, Isabela Sobral e Dennis Pacheco (LIMA et al, 2022, p. 17-18), a fim de demonstrar algumas pesquisas sobre o uso de câmeras corporais.

Quadro 1.

Estudos e principais achados sobre câmeras corporais

Estudo	Principais achados	Localidade
<p>Ready, J. T., & Young, J. (2015). The impact of on-officer video cameras on police–citizen contacts: findings from a controlled experiment in Mesa, AZ. <i>Journal of Experimental Criminology</i>, 11(3), 445-458. https://doi.org/10.1007/s11292-015-9237-8.¹⁹</p>	<p>A análise de dados de 3.698 relatórios de campo destaca: policiais utilizando a câmera corporal fizeram menos abordagens e prisões, o que os pesquisadores creditam a um maior nível de supervisão e escrutínio sobre os procedimentos e eventuais violações; policiais utilizando a câmera corporal se mostraram mais proativos na interação com os cidadãos.</p>	<p>Mesa, Arizona, Estados Unidos da América</p>
<p>Ariel, B., Farrar, W. A., & Sutherland, A. (2015). The effect of police body-worn cameras on use of force and citizens' complaints against the police: a randomized controlled trial. <i>Journal of Quantitative Criminology</i>, 31:509-35. https://doi.org/10.1007/s10940-014-9236-3²⁰</p>	<p>A avaliação sobre o uso de câmeras corporais mostrou redução do número de incidentes com uso da força, mas não encontrou diferenças nas reclamações de cidadãos contra policiais.</p>	<p>Rialto, Califórnia, Estados Unidos da América</p>
<p>Sutherland, A., Ariel, B., Farrar, W., & De Anda, R. (2017). Post-experimental follow-ups—Fade-out versus persistence effects: The Rialto police body-worn camera experiment four years on. <i>Journal of Criminal Justice</i>, 53:110-116. https://doi.org/10.1016/j.jcrimjus.2017.09.008²¹</p>	<p>Outra avaliação em Rialto, considerando quatro anos de implementação das câmeras corporais, mostrou que unidades que não utilizavam as câmeras tiveram duas vezes mais incidentes de uso da força do que aquelas que usavam câmeras. Os autores destacam, no entanto, que um ano antes da implantação das câmeras corporais um novo chefe de polícia foi nomeado, tendo implementado diferentes políticas para melhorar a confiança da população na polícia. Assim, não é possível afirmar se a redução dos incidentes com uso da força decorreu da adoção das câmeras corporais, das demais estratégias adotadas pelo novo chefe de polícia, ou de ambas.</p>	<p>Rialto, Califórnia, Estados Unidos da América</p>
<p>Mesa Police Department. (2013). <i>On-officer body camera system: program evaluation and recommendations</i>. Mesa: Mesa Police Department²²</p>	<p>A avaliação sobre o uso de câmeras corporais revelou redução de 48% nas reclamações de civis sobre mau comportamento dos policiais e de 75% nas queixas relativas a uso abusivo da força.</p>	<p>Mesa, Arizona, Estados Unidos da América</p>
<p>Ellis, T., Jenkins, C., & Smith, P. (2015). Evaluation of the introduction of personal issue body worn video cameras (Operation Hyperion) on the Isle of Wight: final report to Hampshire Constabulary. University of Portsmouth. http://www.hampshire.police.uk/internet/news-and-appeals/2015/march/05032015-body-worn-video.²³</p>	<p>Estudo chegou à conclusão de que houve melhora significativa da percepção da sociedade em relação ao uso de câmeras corporais pela polícia, o que contribuiu para coleta de provas, identificação de criminosos, aumento das condenações e melhora do treinamento e dos procedimentos disciplinares. Em relação aos indicadores de criminalidade, verificou-se queda de 7,8% dos registros de crime nas áreas de atuação dos policiais que usavam câmeras corporais, enquanto nas demais áreas a redução foi de 3%; e houve aumento do número de casos de violência doméstica e da proporção dos casos que foram registrados como crime. Em relação às queixas contra os policiais, verificou-se queda em todo o departamento, mas significativamente maior entre os policiais que usavam câmeras corporais (15%) do que entre os demais (5%).</p>	<p>Ilha de Wright, Hampshire, Inglaterra</p>
<p>Lum, C., Koper, C. S., Wilson, D. B., Stoltz, M., Goodier, M., Eggs, E., Higginson, A., & Mazerolle, L. G. (2020). <i>Body-worn cameras' effects on police officers and citizen behavior: a systematic review</i>. New Delhi: Campbell Collaboration²⁴.</p>	<p>Metanálise de 30 estudos sobre o impacto da adoção de câmeras corporais não encontrou resultados estatisticamente significativos em relação ao uso da força.</p>	<p>Estados Unidos da América, Reino Unido, Uruguai e 10 outras localidades não identificadas</p>

<p>Ariel, B., Sutherland, A., Henstock, D., Young, J., Drover, P., Sykes, J., Megicks, S., & Henderson, R. (2016). Report: increases in police use of force in the presence of body-worn cameras are driven by officer discretion: a protocol-based subgroup analysis of ten randomized experiments. <i>Journal of Experimental Criminology</i>, 12,453-463. https://doi.org/10.1007/s11292-016-9261-3²⁵.</p>	<p>Estudo concluiu que uso da força pode ser reduzido se as câmeras corporais se mantêm ligadas, reduzindo-se a discricionariedade do policial que desejar desligá-la. A pesquisa demonstrou que, quando os policiais seguiram o protocolo e mantiveram a câmera ligada por todo o tempo, as taxas de uso da força foram 37% menores, mas, quando os policiais não seguiram o protocolo e desligaram as câmeras corporais, ocorrências que envolveram uso da força tiveram crescimento de 71%.</p>	<p>Localidades não identificadas</p>
<p>Young, J., Drover, P., Sykes, J., Megicks, S., & Henderson, R. 2016. Wearing body cameras increases assaults against officers and does not reduce police use of force: results from a global multi-site experiment. <i>European Journal of Criminology</i>, 13(6):744-755. https://doi.org/10.1177%2F1477370816643734²⁶</p>	<p>da adoção de câmeras corporais, mas verificou que aumentava a probabilidade de o policial sofrer agressão quando comparado com os policiais que não usavam.</p>	<p>não identificadas</p>
<p>Braga, A. A., Sousa, W. H., Coldren, Jr., J. R., & Rodriguez, D. (2018). The effects of body-worn cameras on police activity and police-citizen encounters: a randomized controlled trial. <i>Journal of Criminal Law and Criminology</i>, 108(3):511-538²⁷.</p>	<p>A análise dos incidentes de uso da força no Departamento de Polícia de Las Vegas mostrou redução de 12,5% entre os policiais que usaram a câmera corporal. O estudo também mostrou redução de 14% nas reclamações de civis contra policiais e crescimento de 5,2% no número de prisões efetuadas pelos policiais utilizando câmeras.</p>	<p>Las Vegas, Nevada, Estados Unidos da América</p>
<p>Jennings, W. G., Fridell, L. A., Lynch, M., Jetelina, K. K., & Gonzalez, J. M. (2017). A quasi-experimental evaluation of the effects of police body-worn cameras (BWCs) on response-to-resistance in a large metropolitan police department. <i>Deviant Behavior</i>, 38(11), 1332-1339. https://doi.org/10.1080/01639625.2016.1248711²⁸.</p>	<p>Estudo com o Departamento de Polícia de Orlando, na Flórida, demonstrou redução de 8,4% nos incidentes envolvendo uso da força no grupo de policiais que utilizavam câmeras corporais, enquanto o grupo que não utilizava câmeras teve redução de 3,4%.</p>	<p>Orlando, Flórida, Estados Unidos da América</p>
<p>Peterson, B., Yu, L., La Vigne, N., & Lawrence, D. S. (2018). <i>The Milwaukee Police Department's body-worn camera program: Evaluation findings and key takeaways</i>. Washington, D.C.: The Urban Institute²⁹.</p>	<p>Estudo randomizado com 504 policiais do Departamento de Polícia de Milwaukee mostrou redução do número de reclamações contra policiais e do número de abordagens realizadas, mas não foi verificado efeito nos incidentes envolvendo uso da força.</p>	<p>Milwaukee, Wisconsin, Estados Unidos da América</p>

FONTE: ELABORADO PELOS AUTORES

Grande parte dos estudos demonstram como as câmeras corporais ajudam a reduzir o índice de violência policial. Além de proteger o cidadão, a câmera também protege o agente de Estado em eventual denúncia sobre operação envolvendo o uso da força. As imagens das câmeras podem ser solicitadas em inquéritos e processos administrativos ou criminais, a fim de verificar a real dinâmica dos fatos.

Na Assembleia Legislativa do estado, tramitou o Projeto de Lei n. 211/2020⁴, que dispôs sobre a instalação de dispositivos de captura de dados audiovisuais e georreferenciados nas viaturas e nos uniformes de servidores da área de segurança pública. Diante do projeto, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio dos Núcleos de Defesa dos Direitos Humanos (NUDDH), da Criança e do Adolescente (NUDECA) e Criminal (NUDECRIM), apresentou Nota Técnica⁵, a fim de contribuir com o debate, ressaltando a relevância do uso da tecnologia a serviço da segurança pública, mormente quando aliadas as perspectivas desse uso com a garantia de direitos fundamentais.

Ao auxiliar na prevenção de violências institucionais, a medida sugerida pelo Projeto também atenderia ao disposto no artigo 4º inciso IV, garantindo os direitos fundamentais da criança e do(a) adolescente, nos moldes do 5º, ambos da Lei n. 13.431/2017 (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência), e ainda, ao disposto no Decreto Federal n. 9.603/2018, que regulamentou a referida legislação, considerando que são frequentes os relatos de

4 Mais informações disponíveis aqui

5 Acesse a nota aqui

violência policial por parte de adolescentes apreendidos pela prática de atos infracionais.

O racismo estrutural também era outro ponto trabalhado pelo Projeto, tendo em vista que esse fator histórico perpetuado na sociedade brasileira também possui severos efeitos na esfera da segurança pública, tendo em vista que as abordagens policiais tendem a ser realizadas a partir de um perfilamento racial e social, em que a população negra é majoritariamente atingida.

O uso das câmeras possibilitaria, assim, melhor elucidação das circunstâncias das abordagens, o que contribui diretamente na produção de provas documentais e confiáveis, resultando, inclusive, em processos mais céleres e sentenças mais justas, de modo que beneficiaria tanto os policiais quanto a sociedade, já que o que for gravado protege o policial que age conforme a lei, punindo eventual denúncia incorreta ou inverídica por parte do indivíduo abordado; e também protege o indivíduo de eventual uso da força de modo injustificado por um agente do Estado.

O Projeto de Lei levou o nome de Gustavo Amaral⁶, um eletricitista negro que foi morto em uma barreira da Brigada Militar em Marau, no norte do Rio Grande do Sul, em 19/04/2020. O caso foi arquivado pela Justiça, que entendeu que o policial militar agiu em legítima defesa putativa, uma vez que teria disparado contra o jovem por acreditar que ele estava portando uma arma, que era, na verdade, seu celular.

O PL n. 211/2020, apesar de ter obtido pareceres favoráveis tanto na Comissão de Constituição e Justiça como na Comissão de Segurança e Serviços Públicos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, não foi aprovado em plenário, recebendo 16 votos favoráveis e 29 contrários.

Destaca-se que, em que pese rejeitado o PL n. 211/2022, o Poder Executivo tem demonstrado interesse na implementação das câmeras corporais. Não obstante, entende-se essencial que a temática seja objeto de lei que discipline, em especial, a utilização dos equipamentos e a forma de armazenamento, tratamento e acesso aos dados audiovisuais. Nesse sentido, destaca-se que a matéria foi objeto de novo Projeto de Lei, distribuído sob o número 43/2022, que restou arquivado em 23/12/2022⁷.

Infelizmente, casos como o de Gustavo Amaral estão cotidianamente presentes na realidade brasileira e gaúcha. No dia 01 de maio de 2022, o estado foi cena de outro crime violento em abordagem policial, quando Rai Duarte⁸, torcedor do time de futebol Brasil de Pelotas, foi hospitalizado em estado grave. Conforme relatos, o jovem foi brutalmente agredido por policiais militares após a partida entre Brasil de Pelotas e São José, no Estádio Passo D'Areia, em Porto Alegre. Ainda, na data de 12 de agosto de 2022, Gabriel Marques Cavalheiro⁹, de 18 anos, desapareceu após uma abordagem policial na cidade de São Gabriel/RS, local em que estava prestando serviço militar obrigatório. A hipótese trabalhada na investigação é a de que o jovem foi vítima de homicídio por parte dos policiais militares, sendo

7 Acesse aqui o projeto de lei

8 Notícia disponível aqui

9 Notícia do caso disponível aqui

que dois soldados e um sargento já tiveram decretada a prisão preventiva pela Justiça Militar (G1, 2022).

Diante de tais fatos, foi expedido, em 25/08/2022, pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDDH) da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul o Ofício n. 389/2022¹⁰, recomendando à Secretaria de Segurança Pública a urgente implementação do uso de câmeras nos uniformes de todos os policiais militares que exerçam atividades externas, a fim de fiscalizar e assegurar o respeito aos direitos humanos durante as abordagens realizadas pela Brigada Militar.

Em resposta, a Secretaria de Segurança Pública informou sobre a realização, em 26/12/2022, de pregão eletrônico para a locação de câmeras corporais destinadas à Polícia Civil e à Brigada Militar.

Tortura e violência policial

Reconhece-se que a instituição policial tem a função de prevenir e reprimir crimes, buscando a segurança da sociedade. Contudo, tal função de manutenção da ordem deve ser exercida sob os termos da lei. Quanto às polícias militares propriamente, nos termos do art. 144, §5º, CF, cabe a função de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

A Lei n. 9455/97, referente aos crimes de tortura, integra a norma constitucional proibitiva desta prática, definindo-a em seu art. 1º:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

*I – se o crime é **cometido por agente público**;*

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III – se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu

exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.
§ 6º O crime de tortura é inafiançável e
insuscetível de graça ou anistia.
§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei,
salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento
da pena em regime fechado (LEI 9.455, 1997, n.p,
grifo nosso).

Em matéria constitucional, o art. 5º, III, determina que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, n.p). Adentrando ao cenário internacional, a proibição do tratamento cruel, assim como da tortura, foi reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, n.p), dispondo em seu artigo 5º que “ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.” A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969, n.p), em seu art. 5.1, dispõe acerca do direito à integridade pessoal, sendo que “toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”; e 5.2, que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes [...]”.

A Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1984, por meio da Resolução nº 39/46, foi promulgada na ordem interna brasileira pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Conforme o seu art. 1º, a Convenção define tortura como:

“(...) qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou

*de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; **quando tais dores ou sofrimento são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência.** Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.” (CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES, 1984, n.p).*

Ressalta-se que a proibição da tortura e de tratamentos cruéis possui caráter absoluto, o que é considerado uma exceção à regra da relativização dos direitos humanos. Assim, dispõe o art. 2º da Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984, n.p) que: “em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência como justificação para tortura”.

No mesmo sentido, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), promulgada pelo Brasil pelo Decreto n. 98.386, de 9 de dezembro de 1989, aborda o seguinte conceito de tortura em seu art. 2º:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou

sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a ela, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este Artigo (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA, 1985, n.p).

Em seu art. 3º, a Convenção define os responsáveis pelo delito de tortura:

Serão responsáveis pelo delito de tortura:

- a) os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam;
- b) As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices (CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA, 1985, n.p).

O Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966,

tornando-se parte do ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Em seu art. 7º, o Pacto trata sobre tortura e tratamentos cruéis ou degradantes: “Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes”. Em seu art. 10º, I, o Pacto versa sobre o tratamento de pessoas privadas de liberdade: “Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana” (PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, 1966, n.p).

Verifica-se assim que, tanto no contexto nacional quanto internacional, há extensa legislação proibindo a tortura e outros tratamentos cruéis ou degradantes, inclusive relacionando e mencionando a atuação estatal por meio da força policial agressiva como uma forma de tortura que deve ser condenável.

Audiências de Custódia

Foi por meio da Resolução n. 213/2015 do CNJ que se estabeleceu a obrigatoriedade, no Brasil, de apresentação de toda pessoa presa em flagrante delito à autoridade judicial competente, dentro do prazo de 24 horas da comunicação do flagrante, a fim de que informe como se realizou a sua apreensão ou prisão (CNJ, 2015).

O Relatório Nacional O Fim da Liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia (2019), elaborado pelo Instituto de Defesa do

Direito de Defesa¹¹, demonstra que a audiência de custódia é uma iniciativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no intuito de possibilitar que o magistrado tenha contato imediato com o preso e avalie a necessidade e a própria legalidade da prisão provisória; averiguar a ocorrência de eventual violência policial na abordagem; reduzir o número de presos provisórios no Brasil e, principalmente, criar um espaço de escuta para a pessoa custodiada, tendo como base tratados internacionais de direitos humanos que abordam a importância da realização das audiências de custódia: a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, que dispõem respectivamente (IDDD, 2019):

“ARTIGO 7 Direito à liberdade pessoal (...) 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua

liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.”

“ARTIGO 9 (...) 3. Qualquer pessoa presa ou

11 O Instituto de Defesa do Direito de Defesa é uma organização da sociedade civil de interesse público, fundada em julho de 2000, que trabalha pelo fortalecimento do Direito de Defesa. A missão do IDDD é fomentar na sociedade e em instituições do Estado a ideia de que todos têm direito a uma defesa de qualidade, à observância do princípio da presunção da inocência, ao pleno acesso à Justiça, a um processo justo e a cumprir a pena de forma digna. Tudo isso independentemente da classe social, de ser culpado ou inocente, ou do crime pelo qual se está sendo acusado. O que se busca é a criação de um espírito de maior tolerância na sociedade (IDDD, 2017, p. 4).

encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.” (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 1992; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1992, apud IDDD, 2019, p. 09).

Importante ressaltar o fato de que a pandemia do Covid-19 entre os anos de 2020 e 2021 impactou diretamente na realização das audiências de custódia, tendo em vista que as medidas de isolamento social impediam a transferência dos presos e a própria presença dos servidores e dos membros do sistema de justiça. Isso é demonstrado pelos dados da Defensoria Pública relativos ao ano de 2021¹², em que foram registradas apenas 677 solenidades em todo o estado, enquanto que, no ano de 2022, verificou-se o registro de um total de 10.700 solenidades.

A criação do NUGESP como medida de respeito e efetivação dos direitos humanos

Recentemente, o Rio Grande do Sul realizou um grande avanço no que diz respeito ao encaminhamento de presos ao sistema prisional. Inaugurado no dia 27 de junho de 2022, o Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional (Nugesp), implementado pela Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo (SJSPPS), possibilitou um centro de triagem com uma acolhida técnica que atenda às necessidades da população prisional e dos próprios profissionais que trabalham nesse meio.

A iniciativa surgiu por meio de uma parceria dos Poderes Judiciário e Executivo, Ministério da Justiça, CNJ, Defensoria Pública, Ministério Público, OAB-RS e a Prefeitura de Porto Alegre.

O Núcleo foi criado com o intuito principal de responder às demandas de Porto Alegre e região metropolitana, centralizando os procedimentos básicos iniciais de encarceramento. A localização é na avenida Doutor Salvador França, no bairro Partenon, na capital, contando com 708 vagas para os públicos masculino (quatro módulos) e feminino (um módulo).

Registra-se que, a partir de 2016, o Rio Grande do Sul, e principalmente a cidade de Porto Alegre, foi cenário de eventos catastróficos no sistema carcerário, com presos em delegacias, em viaturas, algemados em lixeiras e postes, superlotando espaços que não são destinados à custódia de pessoas privadas de liberdade, enquanto estas aguardavam, por dias, vagas no sistema prisional. Esse

cenário motivou, inclusive, o ajuizamento de uma Ação Civil Pública pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2018, que foi acompanhada por outras demandas coletivas e individuais.

As tratativas com o Poder Público possibilitaram a construção do projeto de um local que organizou e agilizou o processo de encaminhamento dos presos ao sistema prisional, ao mesmo tempo em que garantisse um tratamento mais humanitário, de acordo com tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

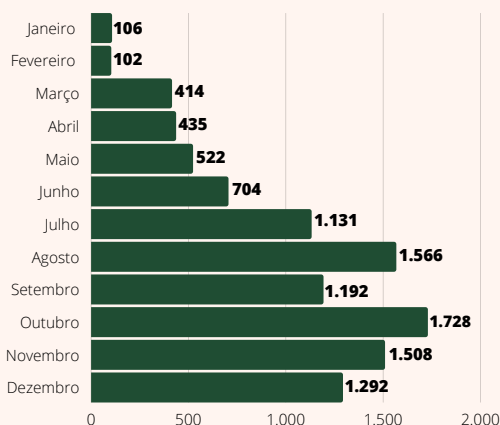
O quadro a seguir, criado pela Secretaria de Justiça e Sistema Penal e Socioeducativo, demonstra os trâmites seguidos a partir da chegada dos presos ao NUGESP:



A criação do NUGESP possibilitou, ainda, a realização sistemática de audiências de custódia e a criação de ambiente mais propício à formalização de denúncias de eventuais irregularidades e abusos ocorridos durante as prisões.

O gráfico a seguir demonstra o aumento significativo constatado no número de audiências de custódia realizadas pela Defensoria Pública/RS a partir de julho de 2022, dado certamente influenciado, dentre outros fatores¹³, pela inauguração do NUGESP:

Audiência de Custódia



Inquestionável a importância do NUGESP para a efetivação de garantias fundamentais, como a escuta do preso a partir da realização da audiência de custódia. Acrescente-se a isso, o aumento constatado no número de expedientes instaurados pelo NUDDH a partir de relatos

¹³ No ponto, vale destacar, também, o arrefecimento do contexto de crise sanitária decorrente do coronavírus.

de violência policial, que passaram de 139 (em 2021) para 239 (em 2022)¹⁴. Ademais, frisa-se que 58,1% de todos relatos de violência policial recebidos pelo NUDDH foram do NUGESP, perfazendo o total de 363 denúncias.

Indicadores raciais e comunidade LGBTQIA+

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou, em 2018, um relatório a respeito da situação brasileira no que se refere aos direitos humanos. O relatório aponta que pessoas negras estiveram historicamente inseridas em um contexto de discriminação estrutural e de racismo institucional. Esses fenômenos ocorrem por ações e omissões do Estado, que contribuem para a construção de estereótipos raciais e submetem as pessoas a diferenças que resultam em violações aos direitos humanos. O relatório também menciona a violência por parte dos agentes do Estado, tendo como exemplos a violência policial e os sistemas de justiça que estão baseados em padrões de perfilamento racial, objetivando criminalizar e punir a população negra (CIDH, 2018).

Nesse contexto, não se desconhece a extrema importância da interseccionalidade de marcadores como, por exemplo, raça, cor, gênero e classe social para a análise de dados sobre a violência policial, tendo em vista que esses indicadores são determinantes para a

14 Ressalta-se que os expedientes instaurados são aqueles em que o NUDDH recebe a denúncia e verifica indícios probatórios suficientes, além do interesse da vítima para prosseguir com a denúncia contra o agente policial. A análise é realizada pelo NUDDH como forma estratégica de atuação, motivo pelo qual o número de expedientes instaurados não coincide com o total de relatos recebidos.

compreensão de quem é mais afetado em um contexto desigual. Entretanto, no atual levantamento de dados da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, ainda não será possível realizar detalhamento a respeito de alguns desses aspectos, o que será objeto de aprimoramento para os próximos relatórios. Não obstante, serão expostos dados sobre gênero, faixa etária e alguns outros aspectos pontuais relativos ao perfil das vítimas.

Registra-se que, em 2022, não foram identificados dados específicos, a partir das denúncias recebidas, que viabilizassem a delimitação, por exemplo, da quantidade de pessoas LGBTQIA+ eventualmente atingidas pela violência policial.

De toda forma, registra-se que o Núcleo de Defesa da Diversidade Sexual e de Gênero da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul encaminhou, em 06 de outubro de 2022, e-mail a todas as Defensorias do estado com orientação sobre a importância da adoção, em atendimentos e audiências, do formulário Rogéria¹⁵, lançado em 09 de agosto de 2022 pelo Observatório de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça. O formulário é resultado da pesquisa “Discriminação e Violência contra a População LGBTQIA+”, desenvolvida pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias e pelo Laboratório de Inovação e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud). A partir da constatação de que o Sistema de Justiça brasileiro carece de instrumentos para caracterização de crimes de LGBTfobia, buscou-se trabalhar para uma possível coleta de dados nesse sentido.

15 Acesse o Formulário Rogéria aqui

Diante disso, o formulário foi elaborado pelo grupo de trabalho instituído pela Portaria CNJ n. 181/2021 e desenvolvido a partir de uma colaboração entre pesquisadores, integrantes dos movimentos sociais e diversos atores do Sistema de Justiça, tendo como objetivo realizar uma avaliação de risco, identificação e mapeamento de casos de violência contra a população LGBTQIA+, que servirá como base para estudos que direcionem políticas públicas de proteção à comunidade.

Acredita-se que a utilização deste formulário garantirá uma maior padronização da coleta de dados a respeito da comunidade LGBTQIA+, bem como possibilitará expressar em números os índices e de que forma tem ocorrido violência contra tais grupos. Vale salientar que o formulário possui maior amplitude que apenas a violência policial, mas, entre as formas de violência presentes, será possível quantificar esta que aqui interessa.

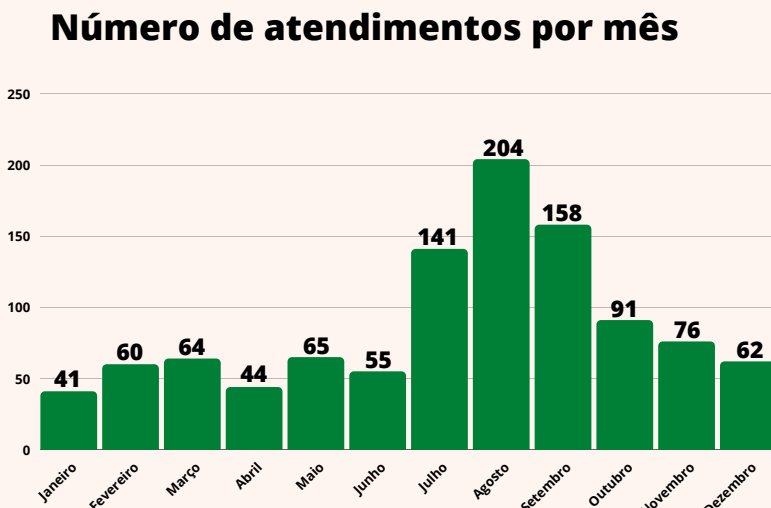
A seguir são apresentados os dados levantados no ano de 2022 a respeito da atuação da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul em casos envolvendo relatos de violência policial.

DADOS LEVANTADOS ATRAVÉS DO PORTAL DA DEFENSORIA

As informações contidas nessa seção dizem respeito aos atendimentos realizados no ano de 2022 por todas as Defensorias Públicas do Rio Grande do Sul, com observância ao fluxo de atendimento proposto pelo Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, que orienta o registro dos casos em pasta específica no Portal da Defensoria, a fim de possibilitar a extração dos dados que serviram para a confecção dos gráficos que serão apresentados a seguir.

1 - NÚMERO DE ATENDIMENTOS POR MÊS:

Conforme os dados obtidos através do Portal da Defensoria, no ano de 2022 foram registrados 1.061 atendimentos envolvendo a temática da violência policial. A seguir, o gráfico demonstra o número de casos atendidos no Rio Grande do Sul em cada mês:

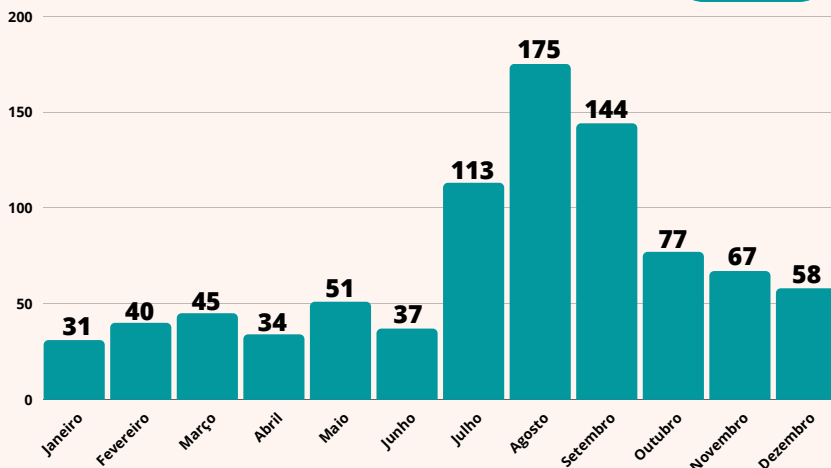


2 - NÚMERO DE ASSISTIDOS ATENDIDOS POR MÊS:

Quanto ao número de assistidos atendidos por mês, foram apurados os dados exibidos no gráfico a seguir, que evidencia o atendimento ao total de 872 pessoas no ano de 2022, exclusivamente no que se refere ao tema objeto deste levantamento:

Número de assistidos atendidos por mês

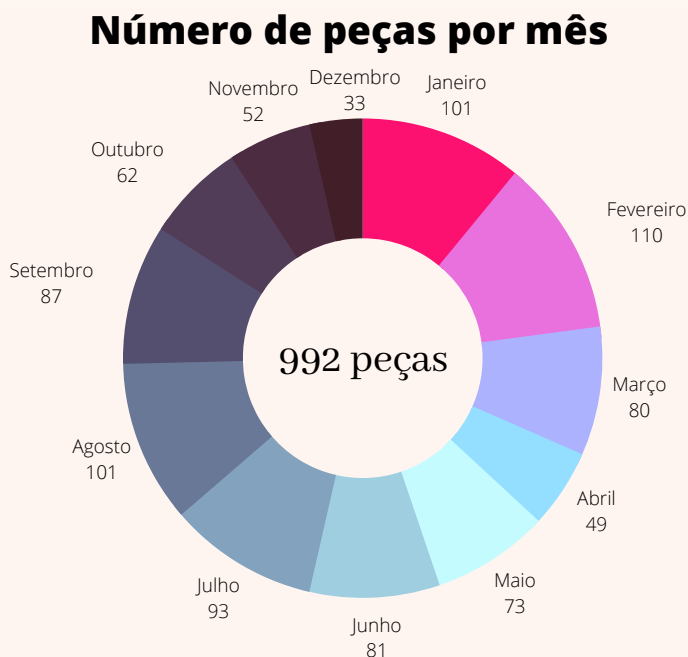
872
assistidos
atendidos



O mesmo assistido pode ser contabilizado novamente em meses diferentes

3 - NÚMERO DE PEÇAS POR MÊS:

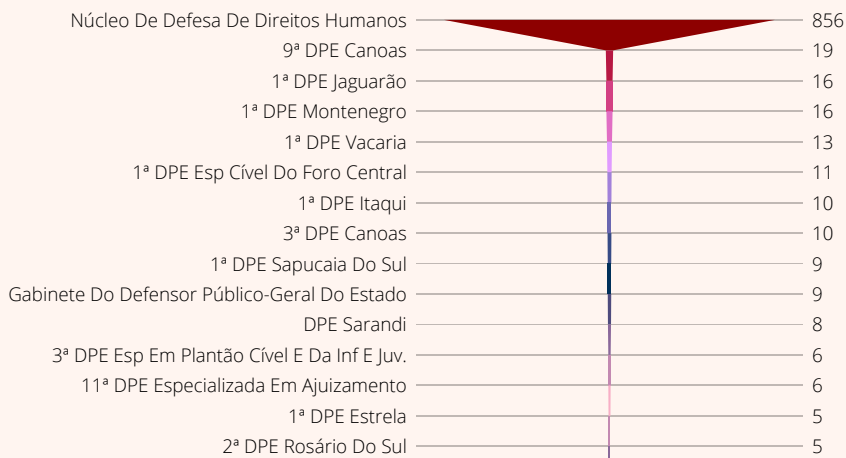
Quanto ao número de peças, constatou-se que a apuração das denúncias de violência policial resultou na elaboração de 992 peças, o que envolve, além das peças jurídicas, o envio de ofícios e a elaboração de portarias, despachos, pareceres e memorandos nos expedientes administrativos instaurados pela Defensoria Pública. O gráfico a seguir demonstra o número de peças registradas por mês no ano de 2022:



4 - NÚMERO DE ATENDIMENTOS POR REGIONAL:

No que se refere à quantidade de atendimentos por Defensoria Regional, o levantamento de dados demonstra que o NUDDH concentrou 856 atendimentos sobre violência policial, dentre os 1.061 registrados no ano de 2022. O gráfico a seguir demonstra a distribuição dos atendimentos dentre as Defensorias¹⁶:

Número de atendimentos por Defensoria



16 Foram destacadas, no gráfico, as Defensorias Regionais que registraram 5 ou mais atendimentos, sendo as demais computadas conjuntamente no item “Outros”.

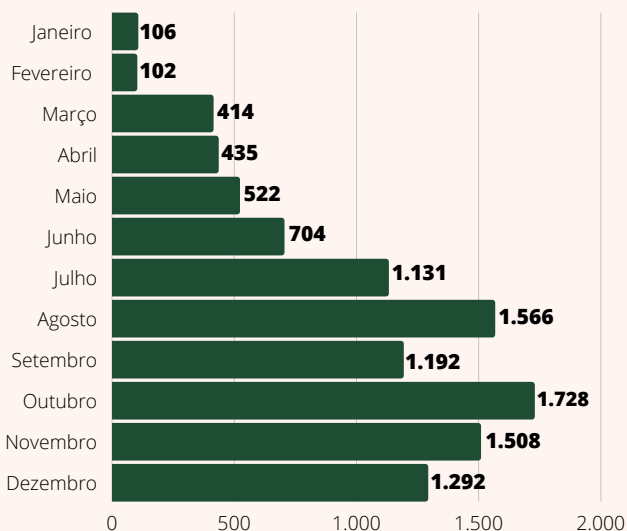
5 - AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA POR MÊS:

Quanto às audiências de custódia realizadas pela Defensoria Pública em 2022, foram registradas, no Portal da Defensoria, 10.476 solenidades em todo o estado,

Realizadas: 10.476
 Canceladas: 122
 Com ausência justificada: 102
Total: 10.700

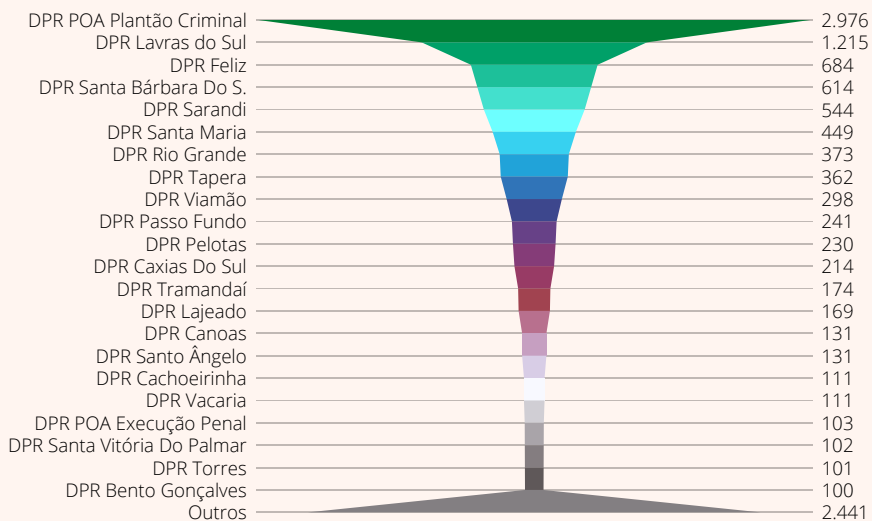
havendo, ainda, o registro de 102 audiências com ausência justificada e 122 audiências canceladas. Os gráficos a seguir demonstram esse levantamento mensal e por Defensoria Regional¹⁷:

Audiência de Custódia



17 Foram destacadas, no gráfico, as Defensorias Regionais que registraram 100 ou mais audiências de custódia no ano, sendo as demais computadas conjuntamente no item “Outros”.

Audiências de custódia por Regional



DADOS LEVANTADOS A PARTIR DE CASOS RECEBIDOS PELO NUDDH

Os dados aqui apresentados dizem respeito, exclusivamente, aos casos de violência policial reportados ao Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (NUDDH), que, no ano de 2022, totalizaram 625.

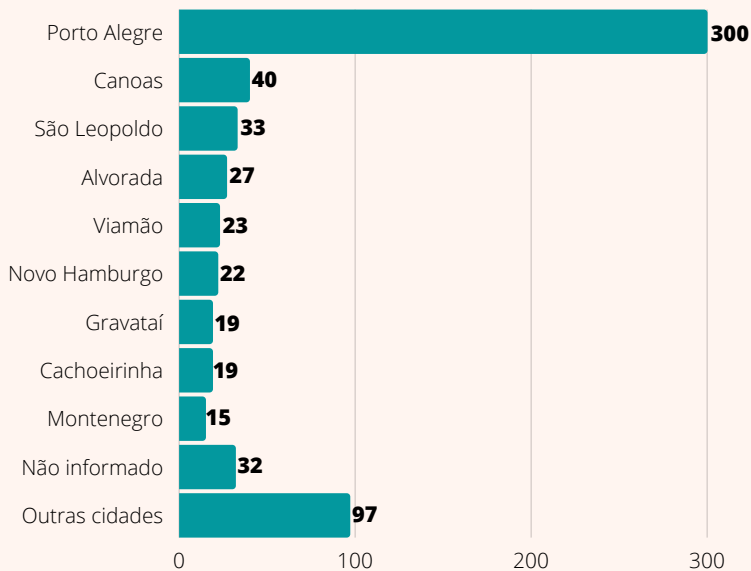
Registra-se que, desde janeiro de 2014, o NUDDH passou a acompanhar casos de violação de direitos humanos. No entanto, apenas em 2020 os dados referentes a tais casos passaram a ser sistematizados, viabilizando a publicação de diagnósticos a respeito das denúncias recebidas pela Defensoria Pública quanto a episódios de violência policial, sendo que o primeiro levantamento foi divulgado no início de 2022, com os dados referentes à atuação no ano de 2021¹⁸.

1 - ORIGEM GEOGRÁFICA DOS CASOS (CAPITAL, REGIÃO METROPOLITANA E OUTRAS LOCALIDADES):

No ano de 2022, foram recebidas, no NUDDH, 625 novas denúncias de violência policial. Sobre a origem geográfica, apurou-se que 300 delas eram referentes a fatos ocorridos no município de Porto Alegre. Os números de casos referentes a outros municípios constam no gráfico a seguir:

18 O levantamento de dados referente ao ano de 2021 pode ser acessado aqui

Municípios

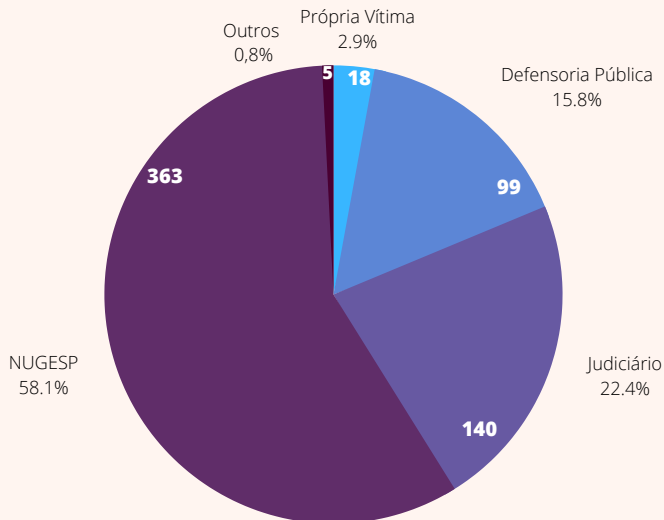


Ressalta-se, ainda, a ocorrência de denúncias a respeito de violência policial nos seguintes municípios (município/número de denúncias): Arroio dos Ratos: 2; Bagé: 2; Bento Gonçalves: 1; Bom Jesus: 1; Campo Bom: 3; Candelária: 1; Capão do Leão: 1; Charqueadas: 4; Cidreira: 2; Cruz Alta: 1; Eldorado: 1; Erechim: 1; Estância Velha: 2; Esteio: 5; Farroupilha: 1; Garibaldi: 1; Guaíba: 7; Ijuí: 1; Iraí: 1; Itaqui: 3; Jaguarão: 3; Maratá: 1; Nova Palma: 1; Nova Petrópolis: 1; Nova Santa Rita: 1; Osório: 2; Parobé: 1; Passo Fundo: 1; Portão e São Leopoldo: 1; Restinga Seca: 1; Rio Grande: 3; Rosário do Sul: 5; Santa Vitória do Palmar: 1; Santo Antônio da Patrulha: 2; São Jerônimo: 1; São José: 1; São José do Norte: 1; São Lourenço do Sul: 3; Sapiranga: 3; Sapucaia do Sul: 7; Sobradinho: 1; Tapes: 1; Taquara: 1; Taquari: 2; Tramandaí: 2; Triunfo: 1; Uruguaiana: 1; Vacaria: 2; Venâncio Aires: 1.

2 - PERFIL DO COMUNICANTE:

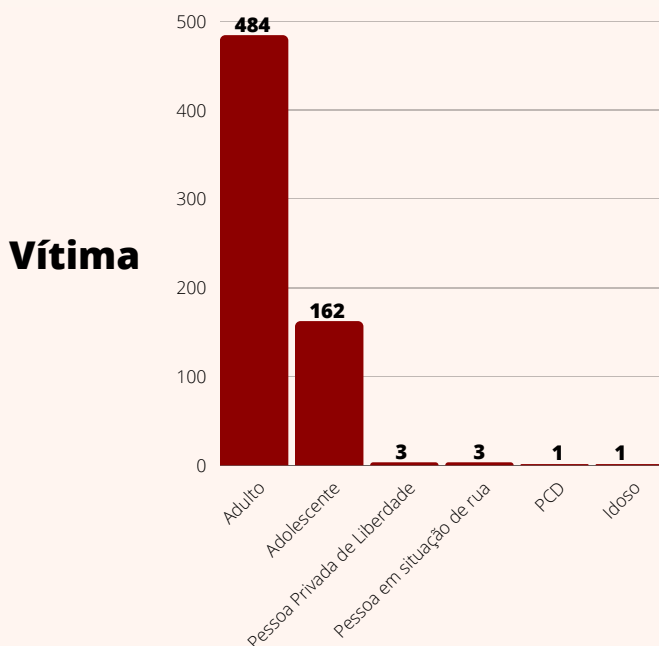
Sobre o perfil dos comunicantes, verificou-se que, dos 625 casos referentes ao ano de 2022, 503 deles foram recebidos pelo NUDDH por meio de comunicação do Poder Judiciário; 99, por encaminhamento interno dos órgãos de execução da própria Defensoria Pública; 18, por atendimento da própria vítima; e outros 5 por meios diversos. Destaca-se que, dentre os casos encaminhados pelo Poder Judiciário, 363 referiram-se, exclusivamente, a relatos recebidos do NUGESP, o que reforça a extrema importância da realização das audiências de custódia no referido espaço. Confirmam-se os dados:

Origem da denúncia:



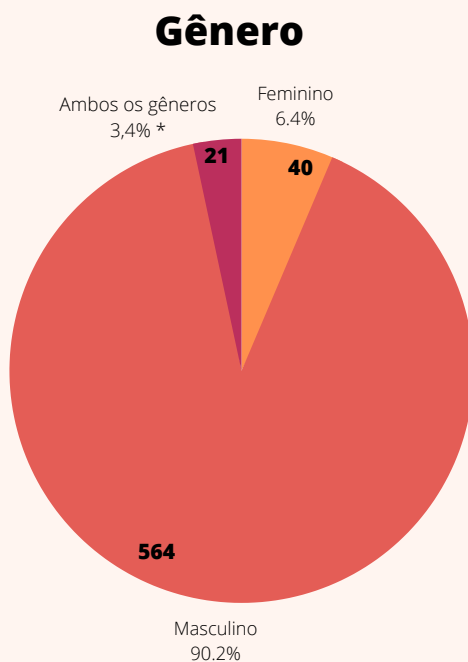
3 - PERFIL DAS VÍTIMAS

Sobre o perfil das vítimas, foi possível destacar que os 484 casos envolvem pessoas adultas; 162 adolescentes; 3 pessoas privadas de liberdade; 3 pessoas em situação de rua; 1 pessoa idosa (com mais de 60 anos de idade); e 1 pessoa com deficiência¹⁹. O gráfico a seguir demonstra esses dados:



¹⁹ Registra-se que a soma dos referidos dados resulta em número maior que o total de casos recebidos (625), uma vez que alguns casos envolvem mais de uma vítima, que foram individualmente consideradas nesse item em específico.

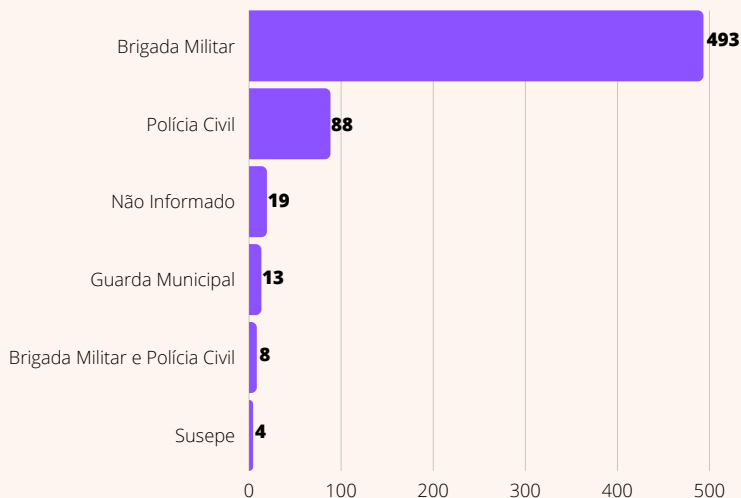
Ainda, identificou-se que, dos 625 casos recebidos pelo NUDDH, 564 envolviam vítimas do gênero masculino; 40 envolviam vítimas do gênero feminino; e 21 referiam-se a situações com duas ou mais vítimas, sendo identificadas vítimas de ambos os gêneros:



4 - NÚMERO DE CASOS POR INSTITUIÇÃO NO QUE SE REFERE AO AGENTE AGRESSOR:

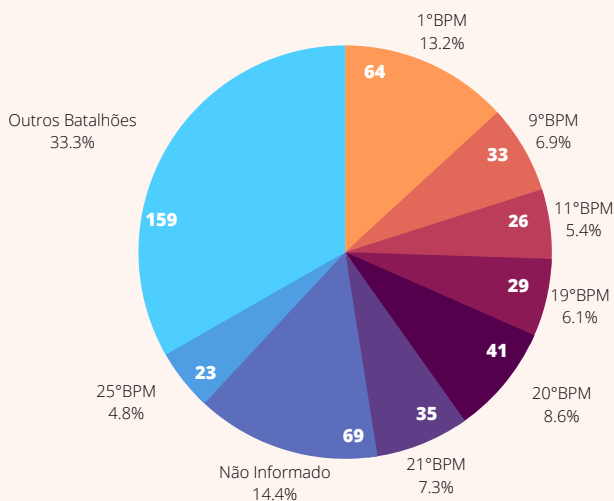
Constatou-se que, em 2022, 493 dos casos recebidos pelo NUDDH envolveram relatos de violência perpetrada por agentes da Brigada Militar; 88, por agentes da Polícia Civil; 13, por agentes de Guardas Municipais; e 4, por agentes da SUSEPE. Ainda, há 8 casos com relatos de agressão perpetrada, conjuntamente, por agentes da Brigada Militar e da Polícia Civil; e 19 casos em que não houve identificação da instituição envolvida.

Instituição do agente agressor



Os dados a seguir especificam, no que se refere aos casos envolvendo relato de violência perpetrada por agentes da Brigada Militar, o Batalhão ao qual pertencentes os policiais militares apontados como agressores:

Batalhão da Brigada Militar

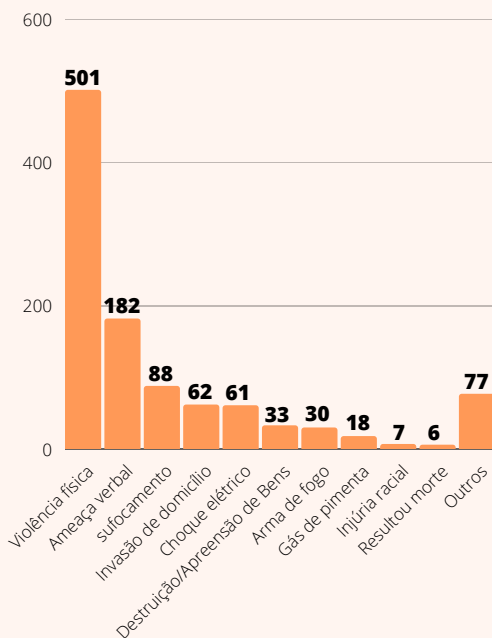


Considerando o gráfico apresentado, os Batalhões inseridos na categoria Outros Batalhões (33,3%), correspondem aos seguintes (Batalhão/número de casos reportados): 1º BP Choque: 19; 3ºBPM: 19; 4ºBPM: 1; 5ºBPM: 12; 5ºBPChq: 1; 6ºBPChoque: 3; 1ºRPMon: 1; 8ºBPM: 4; 10ºBPM: 3; 13ºBPM: 2; 15ºBPM: 14; 17º BPM: 15; 18ºBPM: 13; 1ºBPAT: 1; 2ºRPMon: 3; 23ºBPM: 2; 24ºBPM: 18; 26ºBPM: 16; 28ºBPM: 2; 29ºBPM: 1; 30ºBPM: 1; 31ºBPM: 3; 32ºBPM: 3; 33º BPM: 8; 34ºBPM: 3; 36ºBPM: 1; 3ºBRBM: 1; 40ºBPM: 1; 4ºRPMon: 1; 6ºBPM: 3; CPCChoq: 2.

5 - FORMAS DE VIOLÊNCIA:

O gráfico a seguir detalha as formas de violência citadas nos casos atendidos, o que envolve: 88 relatos de sufocamento; 61 relatos de choque elétrico; 182 relatos de ameaça verbal; 501 relatos de violência física; 07 relatos de injúria racial, 18 relatos de uso de gás de pimenta; 30 relatos envolvendo uso de arma de fogo; 06 casos com resultado morte; 62 relatos de invasão de domicílio; e 33 relatos de destruição/apreensão de bens²⁰.

Violência



²⁰ Registra-se que a soma dos referidos dados resulta em número superior ao total de casos recebidos (625), uma vez que, em alguns deles, houve relato de mais de uma forma de violência.

6 - EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS INSTAURADOS NO NUDDH

Do total de 625 casos recebidos, 239 geraram a instauração de expediente administrativo para acompanhamento pelo NUDDH. Registra-se que, buscando uma atuação estratégica, o Núcleo apenas instaura expedientes nos casos em que identificados elementos mínimos de prova e nos quais a vítima tenha manifestado interesse na formalização de denúncia e investigação do fato.

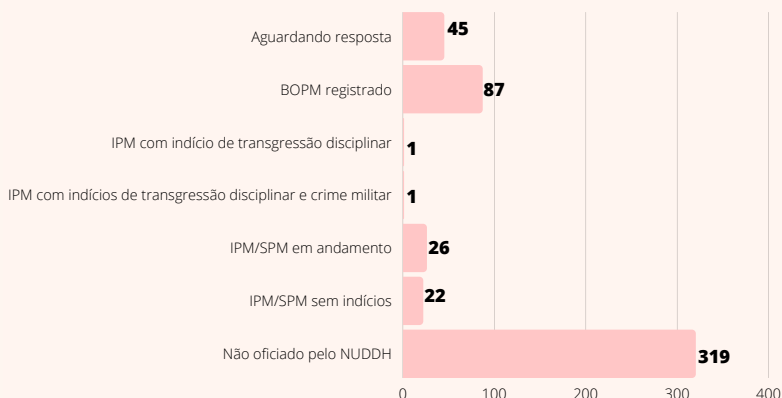
7 - PROVIDÊNCIAS ADOTADAS A PARTIR DA ATUAÇÃO DO NUDDH:

Em relação à Brigada Militar, a partir das denúncias encaminhadas pelo NUDDH, encontram-se: 45 casos aguardando resposta; 87 Boletins de Ocorrência Policial Militar (BOPM) registrados, ou seja, a denúncia foi recebida, registrada e encaminhada para a autoridade com atribuições de Polícia Judiciária Militar responsável pela área do fato; 26 Inquéritos Policiais Militares ou Sindicâncias Policiais Militares (IPM/SPM) em andamento; 22 Inquéritos Policiais Militares ou Sindicâncias Policiais Militares (IPM/SPM) concluídos sem indícios de crime comum ou militar ou de transgressão da disciplina militar; 1 Inquérito Policial Militar (IPM) concluído com indícios de transgressão disciplinar; e 1 Inquérito Policial Militar (IPM) concluído com indícios de transgressão disciplinar e crime militar.

Importante ressaltar que os 319 casos em que não foram expedidos ofícios pelo NUDDH correspondem às

hipóteses em que (a) o caso ainda se encontra sob análise do núcleo, (b) não se obteve autorização da vítima para formalização da denúncia perante a Corregedoria-Geral da Brigada Militar; (c) não foram identificados elementos probatórios suficientes para subsidiar a denúncia e/ou (d) já havia sido encaminhado ofício pelo próprio Poder Judiciário.

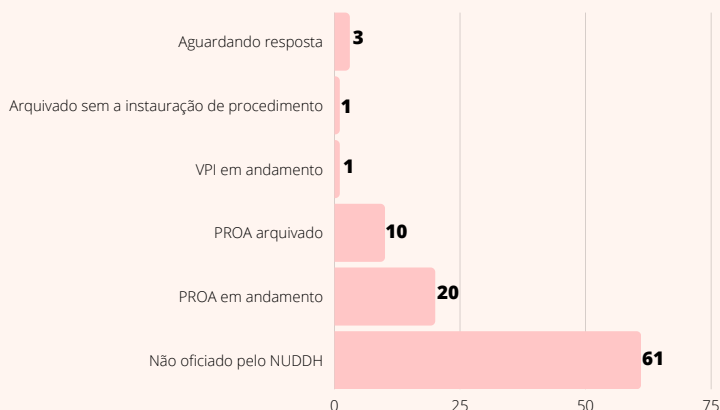
Andamento dos casos envolvendo Brigada Militar



Quanto aos casos envolvendo a Polícia Civil: 3 casos estão aguardando resposta; 1 foi arquivado sem a instauração de procedimento, 10 contam com Processo Administrativo (PROA) arquivado; 20 com Processo Administrativo (PROA) em andamento; 1 com Verificação Preliminar de Informação (VPI) em andamento; e 61 não foram oficiados pelo NUDDH. Quanto a este último dado, ressalta-se, novamente, que os casos não oficiados pelo NUDDH correspondem àqueles em que (a) o caso ainda

se encontra sob análise do núcleo, (b) não se obteve autorização da vítima para formalização da denúncia perante a Corregedoria-Geral da Brigada Militar; (c) não foram identificados elementos probatórios suficientes para subsidiar a denúncia e/ou (d) já havia sido encaminhado ofício pelo próprio Poder Judiciário.

Andamento dos casos envolvendo Polícia Civil



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do aumento dos números em comparação ao levantamento referente ao ano de 2021, é possível observar, no ano de 2022, a elaboração e implementação de iniciativas em prol da garantia de direitos humanos, tais como a retomada da realização de audiências de custódia pelo Poder Judiciário no contexto de superação da crise sanitária decorrente da pandemia de Covid-19, a implementação do Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional (Nugesp) e os esforços dos Poderes Executivo e Legislativo para adoção de câmeras corporais no uniforme de policiais, bem como a continuidade do trabalho das diversas corregedorias no intuito de investigar e solucionar as denúncias recebidas.

Os dados aqui apresentados dizem respeito apenas à atuação da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul no ano de 2022, mas espera-se que o levantamento oportunize a órgãos e instituições públicas a reflexão conjunta e a implantação de medidas voltadas à compreensão e superação de violações de direitos humanos.

REFERÊNCIAS:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PL 43 2022. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/legislativo/ExibeProposicao/tabid/325/SiglaTipo/PL/NroProposicao/43/AnoProposicao/2022/Origem/Px/Default.aspx>. Acesso em: 18 out. 2022.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. DUTRA, Luiza Correa de Magalhães. BELUSSO JÚNIOR, Osmar Antônio; GARCIA, Tamires de Oliveira. Denúncias de violência policial recebidas pelo Centro de Referência em Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do RS. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 17, p. 151–171, 2017. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/183>. Acesso em: 27 out. 2022.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução Pedro Davoglio; revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. - 1ª ed. - São Paulo: Boitempo, 2017.

CIDH. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://ponte.org/wp-content/uploads/2021/03/Brasil-2021-pt-1.pdf>. Acesso em: 28 out. 2022.

CONNECTAS. **Investigações em labirinto**: os caminhos da apuração das denúncias de violência policial apresentadas em audiências de custódia. 2021. Disponível em: [Investigacoes-em-labirinto.pdf](#) (connectas.org). Acesso em: 09 set. 2022.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA. 1988. Disponível em: [Constituição](#) (planalto.gov.br). Acesso em: 15 set. 2022.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Supervisão, no âmbito do Poder Judiciário, de sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**: sumário executivo / Conselho Nacional de Justiça; Coordenadores Luis Geraldo Sant’ana Lanfredi; Valter Shuenquener de Araújo; Isabel Penido de Campos Machado. – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasilia-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 09 set. 2022.

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **RESOLUÇÃO Nº 357**, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original000449202011275fc042a1730c2.pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. 1969. Organização dos Estados Americanos. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 27 out. 2022.

CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. 1984. Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm>. Acesso em: 27 out. 2022.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA O RACISMO, A DISCRIMINAÇÃO RACIAL E FORMAS CORRELATAS DE INTOLERÂNCIA. 2013. Organização dos Estados Americanos. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-68_Convencao_Interamericana_racismo_POR.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA. 1985. Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/tortura.pdf>. Acesso em: 27 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA VS. BRASIL SENTENÇA DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017**. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

CORREIO BRIGADIANO. Governo do RS quer que policiais usem câmeras no uniforme até o final do próximo ano. 2021. Disponível em: <https://correiobrigadiano.com.br/governo-do-rs-quer-que-policiais-usem-cameras-no-uniforme-ate-o-final-do-proximo-ano/>. Acesso em: 19 out. 2022.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão. As reformas nas polícias e seus obstáculos: uma análise comparada das interações entre a sociedade civil, a sociedade política e as polícias. Civitas, Porto Alegre, v.8, n. 3, p. 409-427, 2008.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 out. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA. Defensor Público ingressa com ação civil pública para evitar que presos sejam algemados em viaturas policiais e liminar é concedida. Disponível em: <https://www.defensoria.rs.def.br/defensor-publico-ingressa-com-acao-civil-publica-para-evitar-que-presos-sejam-almegados-em-viaturas-policiais-e-liminar-e-conc> . Acesso em: 04 out. 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FBSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 12 set. 2022.

GOMES, César de Oliveira. PROTEÇÃO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO RACIAL. In: BRAGATO, Fernanda Frizzo. **O conteúdo jurídico dos direitos humanos:** direitos civis e políticos nos instrumentos internacionais [recurso eletrônico]. Brasília: ENADPU, 2022.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Núcleo de Gestão Estratégica do Sistema Prisional completa dois meses de atividade. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/nucleo-de-gestao-estrategica-do-sistema-prisional-completa-dois-meses-de-atividade>. Acesso em 03 out. 2022.

GZH. Um ano depois, família de engenheiro morto por PM ao ter celular confundido com arma tenta reabrir inquérito. 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/04/um-ano-depois-familia-de-engenheiro-morto-por-pm-ao-ter-celular-confundido-com-arma-tenta-reabrir-inquerito-cknqb31oc005n-019832nysgto.html>. Acesso em: 12 out. 2022.

G1. caso Rai: ‘fui agredido covardemente por 5 ou 6 policiais’, diz torcedor internado após abordagem em Porto Alegre. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/07/14/caso-rai-fui-agredido-diz-torcedor-internado-apos-abordagem-em-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2022.

G1. quais as hipóteses apuradas pela Polícia Civil para a morte de jovem em São Gabriel. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2022/08/quais-as-hipoteses-apuradas-pela-policia-civil-para-morte-de-jovem-em-sao-gabriel-cl73tg3hg-002q017ryi3ebbl6.html>. Acesso em: 12 out. 2022.

IBCCRIM. CORTES INTERNACIONAIS E SUAS DECISÕES COMENTADAS. Condenação do Brasil no caso “Favela Nova Brasília” e os parâmetros de atuação estatal na violência policial. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/7099/>. Acesso em: 15 set. 2022.

IDDD. INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA GESTÃO 2016-2019. **O FIM DA LIBERDADE**: A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OfimDaLiberdade_completo.pdf. Acesso em: 07 out. 2022.

IDDD. **AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA**: PANORAMA NACIONAL PELO INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. 2017. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf. Acesso em: 20 set. 2022.

JESUS, Maria Gorete Marques de; RUOTTI, Caren; ALVES, Renato. **“A gente prende, a audiência de custódia solta”**: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. Revista brasileira de segurança pública. São Paulo v. 12, n. 1, 152-172, fev/mar 2018. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/833/282>. Acesso em: 07 out. 2022.

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm. Acesso em: 28 out. 2022.

LIMA, Renato Sérgio de; BUENO, Samira; SOBRAL, Isabela; PACHECO, Dennis. Câmeras na farda reduzem a letalidade policial? **FGV EXECUTIVO**, v. 21, n. 2, pp. 13-21, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/gvexecutivo/article/view/85750>.

MIGALHAS. Despacho CNJ. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/9/48BE0BB2A8A180_despacho-cnj.pdf. Acesso em: 24 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direitos Humanos versus Segurança Pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ODS. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br> Acesso em: 14 set. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos: Promoção e proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais das pessoas africanas e afrodescendentes contra o uso excessivo da força e outras violações dos direitos humanos por agentes policiais.** 2021. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/HRC/47/53>. Acesso em: 06 dez. 2022.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. 1966. Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/2_pacto_direitos_civis_politicos.pdf. Acesso em: 28 out. 2022.

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO COM A FINALIDADE DE INVESTIGAR AS VIOLÊNCIAS DIRECIONADAS ÀS PESSOAS TRANS E TRAVESTIS NA CIDADE DE SÃO PAULO (PROCESSO RDP Nº 016/2021). 2022. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/relatoriocomis/RELFINR-DP08-0016-2021.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2022.

SCHERER. Giovante Antonio; STAAS , Laís Silva. Seguindo os Rastros de Sangue: as marcas do juvenicídio na realidade brasileira e seus rebatimentos no Rio Grande do Sul e na cidade de Porto Alegre. In: SCHERER, Giovane Antonio (Org). **Juvenicídio, território e políticas públicas: rastros de sangue na cidade de Porto Alegre.** Porto Alegre: CirKula, 2022.

**Material confeccionado pela Assessoria de Comunicação Social da
Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.**

Revisão de texto: Lauren Willers Müller

Projeto gráfico: Sandrine Knopp

Fotos de capa e contracapa: Rogério S. em unsplash.com



DEFENSORIA PÚBLICA.
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

NUDDH

NÚCLEO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL